



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002692-77.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que são apelantes LOURDES LIVINO DA COSTA LAZARINI (ESPÓLIO) e RODOLFO JESUS LIVINO CABRAL (INVENTARIANTE), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1002692-77.2023.8.26.0024 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelantes: Lourdes Livino da Costa Lazarini e Rodolfo Jesus Livino Cabral

Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A

Juízo de origem: 1ª Vara do Foro de Andradina da Comarca de Andradina

Voto 6126-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência dos pedidos. Insurgência da autora. O Banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do contrato e a legitimidade da cobrança. Autora que negou a contratação do empréstimo. Perícia grafotécnica que concluiu pela autenticidade da assinatura. Relação jurídica válida. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Lourdes Livino da Costa Lazarini e Rodolfo Jesus Livino Cabral contra a r. sentença/decisão de fls. 218/220, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro de Andradina da comarca de Andradina, Doutor Paulo Victor Alvares Gonçalves, julgando improcedente a ação declaratória de inexistência de débito.

Sustenta a apelante que seria devida reforma da sentença para se reconhecer a procedência da ação por não reconhecer o contrato de empréstimo consignado, não concordando com a apuração da veracidade da assinatura pela perícia realizada.

O Banco apelado apresentou contrarrazões às fls. 241/250. Alegou que a prova pericial grafotécnica e os documentos anexados junto com a contestação comprovaram a autenticidade da assinatura da autora e a regularidade da contratação do empréstimo consignado, desincumbindo-se do ônus da prova estabelecida no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduziu que os contratos foram livremente pactuados, inexistindo o alegado vício de consentimento ou qualquer ato ilícito que lhe obrigue a indenizar seja de ordem material ou moral. Requereu o desprovimento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 252).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual (fl. 50), fica dispensado o preparo.

O recurso é improcedente.

No presente caso, mostra-se desarrazoada a intenção da autora de se insurgir contra as conclusões do laudo pericial grafotécnico por meras ilações, desacompanhada de qualquer fundamento técnico, pois desassistida de assistente técnico pericial e sem indicação de vício no laudo pericial.

A autora, ora apelante, ajuizou a ação alegando que o contrato de crédito consignado foi realizado de forma ilícita pela instituição financeira, resultando em prejuízos materiais e morais.

As argumentações da apelante são genéricas e não convencem à adoção de posicionamento diverso do estabelecido pelo MM. Juiz de Direito, que julgou a ação de forma adequada às provas apresentadas.

Não há verossimilhança nas alegações da parte apelante.

Por outro lado, o Banco apelado se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil¹.

O laudo técnico pericial trazido às fls. 190/203 levou à conclusão do perito à fl. 200:

"Face aos exames realizados e ora interpretados, este

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: ...II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

perito infere que a assinatura questionada, indicada no item 2 – DO MATERIAL QUESTIONADO deste trabalho, apresentam elementos gráficos CONVERGENTES aos padrões examinados, porém, conforme já mencionado, no exame em cópias pode não ser possível a constatação de adulterações documentais, principalmente no que tange à montagem digital, nem a verificação de certos aspectos do grafismo fundamentais ao exame grafotécnico, atendo-se a análise, principalmente, a aspectos formais e idiográficos. Logo, para uma conclusão categórica se faz necessário o exame no documento original."

Restou devidamente caracterizada a celebração do contrato realizado, bem como evidenciado o crédito percebido pela apelante e a relação de utilização dos serviços financeiros prestados pelo banco apelado, não havendo indícios de vício no contrato celebrado.

Tampouco restou comprovada qualquer abusividade na cobrança, esta devidamente prevista em instrumento contratual devidamente formalizado.

Comprovada a contratação, a cobrança é legítima, inexistindo dano material ou moral a ser reparado.

Esse o entendimento desta 23ª Colenda Câmara de Direito Privado, em casos semelhantes:

Ação revisional cumulada com pedidos indenizatórios por danos material e moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Apelação do réu e recurso adesivo do autor. Descontos efetuados no benefício previdenciário, a título de 'Reserva de Margem Consignável'. Pretensão de conversão do contrato de cartão de crédito consignado para empréstimo consignado. Desconto em 'Reserva de Margem Consignável'. Previsão legal. Lei nº 10.820/03, com redação dada pela Lei nº 13.172/2015. Artigo 1º da Resolução nº 1.305/2009 do CNPS. Termo de adesão ao cartão de crédito consignado assinado pelo autor. Contratação comprovada. Conversão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

pleiteada que é inadmissível. Possibilidade de solicitação de cancelamento do cartão de crédito a qualquer tempo, independentemente do adimplemento. Inteligência do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS nº 28 de 16/05/2008. Precedentes do TJSP. Sentença reformada. Sucumbência redistribuída. Recurso do réu provido e recurso do autor desprovido. (Apelação Cível nº 1057618-42.2021.8.26.0100; Relator Desembargador Virgílio de Oliveira Júnior; Data do Julgamento: 2 de maio de 2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA - AUTORA - NÃO RECONHECIMENTO - RELAÇÃO JURÍDICA - RÉU - COMPROVAÇÃO - DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO - ART. 373, II, DO CPC - VALORES - DISPONIBILIZAÇÃO NA CONTA - AUTORA - SAQUE - RELAÇÃO JURÍDICA - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO COLEGIADO - AUTORA - VEDAÇÃO A COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - REFORMA. APELO DO RÉU BANCO DAYCOVAL PROVIDO E PREJUDICADO O DA AUTORA. (Apelação Cível nº 1008086-70.2022.8.26.0066; Relator Desembargador Tavares de Almeida; Data do Julgamento: 14 de junho de 2023)

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade do contrato e condenando o banco requerido à devolução dos valores pagos. Insurgência do banco réu. Acolhimento. Alegação da autora de que não pretendia contratar tal modalidade de empréstimo que não subsiste. Informação clara e ostensiva no instrumento contratual. Dever de informação cumprido. Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora. Alegação inverossímil de desconhecimento da modalidade de contratação. Inexistência de abusividade. Cobrança de da reserva de margem consignável (RMC) no benefício previdenciário que é regular, nos termos da Lei 10.820/2003, alterada pela Lei 14.431/2022. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1009614-22.2022.8.26.0008; Relatora Desembargadora Heloísa Mimessi; Data do julgamento: 5 de junho de 2023).

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais e materiais Alegado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

autor que não realizou, mediante cartão de crédito consignado administrado pelo banco réu, a operação de crédito no valor de R\$ 1.023,00 - Valor que foi depositado na conta corrente do autor, utilizado por ele integralmente - Autor que, na inicial, não informou que o valor havia sido depositado em sua conta, tampouco pleiteou o estorno da importância sob a alegação de que não havia firmado o empréstimo - Conduta do autor, ao utilizar o valor depositado em sua conta, que é incompatível com a alegação de ausência de contratação - Pretensão de declaração de inexistência do contrato e de recebimento de indenização por danos morais que não se legitima - Sentença de improcedência da ação que deve persistir - Apelo do espólio autor desprovido. (Apelação Cível nº 1023632-39.2017.8.26.0100; Relator Desembargador José Marcos Marrone; Data do Julgamento: 30 de setembro de 2021)

Sendo assim, a r. sentença mostra-se irretocável, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça².

Majora-se a verba honorária devida pela apelante de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

² "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la."